



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	<i>65</i>
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rúbrica	

## Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N° : 67136004/2016

NOME : XXXXXXXXXX  
ASSUNTO : REQUERIMENTO

## **PARECER nº. 1869/2017 – SEAP**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS POR EX EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRAZO IMPRESCRITÍVEL. EXCEÇÃO. DEMANDA DE NATUREZA DECLARATÓRIA NÃO ATINGIDA PELO DECRETO LEI 20910/32. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO POSTA NOS AUTOS.

### **I – DO RELATÓRIO.**

01. O feito em liça cuida de requerimento administrativo formulado por ex emprega pública, hoje servidora sob o regime jurídico administrativo – estatutário –, no afã de obter desta Edilidade assinatura de sua CTPS no período em que se encontrava, para com o Município de Goiânia, em regime celetista.

02. Ao analisar a pretensão, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS assim se



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

pronunciou:

“Considerando o Decreto n. 163, de 18 de fevereiro de 1991 e Lei Complementar 4, de 28 de dezembro de 1990, informamos que a ex servidora passou a integrar o Quadro Especial da Prefeitura a partir de 01/02/1991 no regime jurídico Estatutário. Assim consideramos que a anotação acostada na fls. 57 e a baixa anotada a fls. 10 da Carteira de Trabalho da ex servidora é o suficiente para justificar o não recolhimento de FGTS a partir da competência 02/1991.

Informamos ainda que, m conforme extrato do FGTS anexado nos autos, os depósitos foram registrados no CNPJ do Município de Goiânia, e não da Secretaria Municipal de Saúde, não cabendo a esta pasta realizar o registro de anotação adicional na Carteira de Trabalho da Servidora.

Sugerimos análise e parecer da Procuradoria Geral do Município quanto a real necessidade de se fazer alguma anotação adicional na Carteira de Trabalho para que a ex servidora consiga realizar o saque do FGTS.”

03. Pois bem, forte nos documentos de fls. 03 e 62, pretende a requerente, única somente, a anotação de sua CTPS por parte do Município de Goiânia quando em tempos outros se encontrava sob o regime celetista, sendo, então por isso, empregada pública deste Ente. Sendo assim, o pronunciamento desta Especializada se limitará a



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos**  
**Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

análise da viabilidade jurídica da pretensão posta nos autos, exclusivamente.

04. Sem maiores delongas é o que, de fato, importa relatar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

03. *Ab initio*, insta ressaltar que os direitos sociais surgiram na tentativa de resolver uma profunda crise de desigualdade social que se instaurou no mundo no período pós guerra. Fundados no princípio da **solidariedade humana**, os direitos sociais foram alçados a categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social, dependentes, entretanto, de execução de políticas públicas voltadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres<sup>1</sup>.

04. Analisando a Constituição Federal, verifico que o art. 7º declara os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais se destaca o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 7º, III).

05. Certo é que as verbas atinentes ao FGTS constituem-se em cifras mensalmente depositadas pelo empregador, em conta de propriedade do trabalhador, sendo, pois de propriedade deste, pelo que está autorizado, nas hipóteses previstas em lei, a promover os respectivos saques. É dizer, o FGTS nada mais é do que uma conta bancária, aberta em nome do trabalhador e vinculada a ele no momento em que celebra seu **primeiro contrato de trabalho**.

www.goiainia.go.br

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. "Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas". In *Revista de Informação Legislativa*, nº 138, abril/junho, 1998, p. 39-48.



## Procuradoria-Geral do Município

### **Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

06. Pois bem, por ser o FGTS expressamente previsto na Constituição Federal como sendo direito dos trabalhadores urbanos e rurais, deve, portanto, se sujeitar às prescrições trabalhista, de dois e cinco anos, com espeque no inciso XXIX, do Art. 7º, da Magna Carta.

07. Assim sendo, se o empregador não faz os depósitos do FGTS na conta do empregado, este poderá pleitear junto àquele o respectivo numerário, desde que respeitadas as aludidas prescrições (bienal e quinquenal).

08. Vejamos a redação do Texto Maior:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

09. Neste prisma, após a extinção do contrato de trabalho, o empregado tem até dois anos para ingressar com a ação, sob pena de prescrição. Uma vez ajuizando a demanda no prazo bienal, poderá pleitear apenas os direitos referentes aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, de sorte que, as verbas anteriores a tal prazo também não mais serão devidas, porquanto a incidência do instituto da prescrição.



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

10. Sobre o tema, vejamos tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Limita-se a cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança judicial de valores devidos, pelos empregados e pelos tomadores de serviço, ao FGTS. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário com agravo e alterou orientação jurisprudencial — que fixava prazo prescricional de 30 anos — para estabelecer novo lapso temporal (quinquenário), a contar do presente julgado. (Info. 767 - ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 13.11.2014. ARE-709212)”

11. Servindo à segurança e à paz pública, sendo, a bem da verdade, um limite temporal à eficácia da pretensão, a prescrição há de ser observada em quaisquer demandas e/ou requerimentos que forem formulados (em face da) à Fazenda Pública.

10. Com isto, não tendo havido o correto pagamento ao requerente, a tempo e modo, surge para este, porquanto ser titular do direito, a pretensão, que, em apertada síntese, constitui-se como o poder de exigir do devedor o cumprimento de sua obrigação. Afinal de contas, o direito a uma pretensão tem, indubitavelmente, como correlativo, o dever jurídico.

13. Entremos, sem maiores atrasas, verifico que a pretensão aqui posta diz respeito, tão somente, a anotação, pelo Município de Goiânia, da CTPS da requerente, porquanto outrora ter existido um vínculo celetista entre esta e o aludido Município.



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

14. Neste prisma, o que deseja a requerente não é um direito potestativo, tutelável por meio de ações constitutivas ou anulatórias, sujeitas, pois, a redação do Decreto Lei 20910/32, mas, e tão só, uma declaração do Ente municipal firmada em documento comprobatório de vínculo trabalhista, a CTPS. E quanto a tal aspecto, não há que se falar em prescrição da pretensão. *In verbis*:

ANOTAÇÃO DA CTPS – PRESCRIÇÃO – Uma vez que a presente demanda apresenta intuito meramente declaratório (anotação da CTPS), não há que se falar em prescrição bienal, a teor do disposto no §1º do art. 11 c/c com a alínea b, do §2º, do art. 29, ambos da CLT. FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Conforme prescreve o art. 730 do CPC, o ente público não pode ser citado para pagamento ou para cumprimento do julgado e sim, para opor embargos do devedor, posto que os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis. Entretanto, a condenação do Município no caso em comento se resume à obrigação de fazer (anotação da CTPS) e não obrigação de pagar, a qual se refere o artigo supracitado. Logo, não havendo legislação prevendo prazo privilegiado para o ente público no que tange à obrigação de fazer, apresenta-se correta a r. sentença ao estipular prazo para o cumprimento da obrigação. (TRT 16ª R. – RO 197800-53.2008.5.16.0012 – Relª Desª Márcia Andrae Farias da Silva – DJe 01.02.2013 – p. 9)

www.goiania.go.gov.br



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE – ANOTAÇÃO DA CTPS – PRESCRIÇÃO** – Nos termos do art. 11, § 1º, da CLT, o pedido de anotação do contrato de trabalho na CTPS, por ter natureza eminentemente declaratória, não é abrangido pela prescrição pronunciada pela origem. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – JORNADA DE TRABALHO – ÔNUS DA PROVA – INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO** – O ônus da prova da jornada de trabalho é da empregadora e ela se desincumbe desse ônus com a juntada de registros válidos da jornada de trabalho se possui mais de 10 empregados. Isso em razão da obrigatoriedade de anotação prevista no art. 74, § 2º, da CLT. Quando são juntados registros não fidedignos, como no caso de horários “britânicos”, presumem-se verdadeiras as teses da petição inicial quanto à jornada de trabalho, sendo que tal presunção pode ser elidida, total ou parcialmente, por provas contrárias, não produzidas pela reclamada. Incidência da Súmula nº 338 do TST. Recurso desprovido. (TRT 04ª R. – RO 0000071-87.2012.5.04.0731 – 8ª T. – Rel. Des. Juraci Galvão Júnior – DJe 21.05.2014)

15. Certo é que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (súmula 382 do TST). Todavia, como dito alhures, se o objetivo é,



PGM / SEAP	12
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

tais somente, a inscrição na CTPS, não há que se falar em prazo prescricional, haja vista a natureza declaratória da aspiração. Quanto aos demais direitos, ao menos nestes autos, porquanto a mudança de regime de [REDACTED], nos idos de 1991, forte no 709212/DF, da rel. Min. Gilmar Mendes, julgado aos 13.11.2014, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão exclusivamente neste ponto.

**III – DA CONCLUSÃO.**

16. *Modus in rebus*, à luz do exposto e de tudo o mais que do feito consta, forte nos incisos III, XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal c/c RE 709212/DF e demais precedentes dos Tribunais de superposição, notadamente o Superior Tribunal do Trabalho - TST, sou de PARECER pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela requerente em documento de fls. 03, porquanto a ausência da incidência da prescrição de sua pretensão. Com isto, é de se repisar: o Município de Goiânia deverá, exclusivamente, promover a anotação na CTPS da requerente, no sentido fazer constar todo período que esta laborou, em regime celetista, no Ente, apontando como data final, forte na súmula 382 do TST, o dia da mudança de regime celetista para Estatutário. Quanto a quaisquer efeitos patrimoniais, reconheço, de ofício, como dito alhures, a prescrição.

17. Registre-se, por oportuno, que o presente parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP	93
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para as providências de mister, a exemplo da promoção de ciência do requerente na forma da lei n. 9.861/2016.

Antes, porém, à consideração Superior.

**SUBPROCURADORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS DE PESSOAL do**

Município de Goiânia/GO, em 09 de setembro de 2017

**WELLINGTON FERNANDES DE O. JÚNIOR**

Procurador do Município de Goiânia

OAB/GO 4.7081 | Mat. 13.11824

I Concurso Público

Edital 01/2015

Dr. Wellington Fernandes de O. Júnior  
Procurador do Município de Goiânia  
OAB/GO 47081-A | Mat. 13.11824

www.goiania.gogov.br

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 09 de 09  
PROCESSO N°: 67136004

RELAÇÃO DE APROVAÇÃO  
PARCERIA RETI  
Em: 03/10/2017

Subprocuradoria nos Assuntos de Pessoal P.G.M



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

PGM – GAPG
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município  
Gabinete da Procuradora-Geral**

**Processo nº : 67136004/2016**

**Nome : [REDACTED]**

**Assunto : Requerimento**

**D E S P A C H O Nº 8654/2017**

Acato o Parecer nº 1869/2017, retro, emitido pela *Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal*, determinando o envio dos autos à **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, para providências que o caso requer.

**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**, aos 04 dias do mês de Outubro de 2017.

**ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO**  
**Procuradora-Geral do Município**

B:vs

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,  
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO  
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007  
GAPG: 3524-8195, 3524-8193 e 3524-1033  
Email-pgmgoiania@gmail.com

*Jury Augusto Oliveira Jardim*  
Jury Augusto Oliveira Jardim  
Procurador Geral Adjunto  
OAB 28244